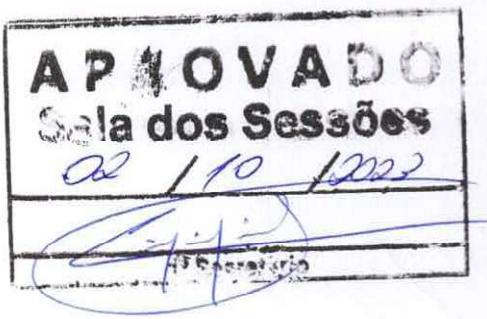




ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 011/2023



DISPÕE SOBRE O USO DE ASSINATURA ELETRÔNICA NO ÂMBITO DOS ATOS E PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**FERNANDES SANTOS CARLINI**, Presidente da Câmara Municipal de Paranatinga-MT, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e ainda pela Medida Provisória n.º 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, na Lei Federal n.º 12.682, de 9 de julho de 2012, na Lei Federal n.º 14.063, de 23 de setembro de 2020, e

**Considerando** que, de acordo com o artigo 10 da Medida Provisória n.º 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, documentos eletrônicos assinados digitalmente com certificados emitidos pela ICP-Brasil têm a mesma validade jurídica que documentos em papel com assinaturas manuscritas;

**Considerando** que o Decreto Federal n.º 8.539, de 8 de outubro de 2015, passou a admitir duas espécies de assinaturas eletrônicas, a digital e a cadastrada;

**Considerando** que a Lei Federal n.º 14.063, de 23 de setembro de 2020, estabeleceu novas formas de assinatura eletrônica em comunicações com os entes públicos;

**Considerando** a necessidade de disciplinar os procedimentos inerentes ao uso de assinaturas eletrônicas no âmbito da Câmara Municipal de Paranatinga/MT;

**Considerando** o disposto na Lei Federal n.º 12.682, de 9 de julho de 2012, sobre a elaboração e o arquivamento de documentos em meio eletromagnético;

**Considerando** o disposto no Decreto Federal nº 10.543, que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas na administração pública federal e regulamenta o art. 5º da Lei

LANÇADO



## ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, quanto ao nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica em interações com o ente público.

**Considerando** o disposto no Decreto Federal nº 10.278, DE 18 DE MARÇO DE 2020 regulamenta o disposto no inciso X do caput do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e no art. 2º-A da Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, para estabelecer a técnica e os requisitos para a digitalização de documentos públicos ou privados, a fim de que os documentos digitalizados produzam os mesmos efeitos legais dos documentos originais.

**Considerando** os estudos e os pareceres constantes do processo do Tribunal de Contas da União TC 023.402/2009-1, que trata da validade jurídica dos documentos eletrônicos;

**Considerando** a necessidade de estabelecer padrão mínimo exigido para assinatura eletrônica em documentos e transações internas e externas em interação entre órgãos da Administração da Câmara Municipal e entre essa e os particulares,

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** - O uso de Assinatura Eletrônica no âmbito da Câmara Municipal de Paranatinga obedece ao disposto nesta resolução, observada a legislação vigente.

**Art. 2º** - Para os efeitos desta resolução, entende-se por:

**I - Usuário Interno** - Vereador ou servidor ativo da Câmara Municipal de Paranatinga, que tenha acesso, de forma autorizada, as informações e documentos produzidos ou custodiados pela Câmara municipal de Paranatinga/MT, bem como outros a que se reconhecer acesso às funcionalidades internas de sistemas de processamento em meio eletrônico, tais como estagiários e cargos em comissão;

**II - Assinatura Eletrônica** - registro realizado eletronicamente por usuário identificado de modo inequívoco com vistas a firmar determinado documento com sua assinatura, podendo ser classificada em simples, avançada e qualificada;

**III - Autoridade Certificadora** - entidade autorizada a emitir, suspender, renovar ou revogar certificados digitais, bem como a emitir lista de certificados revogados e manter registros de suas operações;



## ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

**IV - Certificado Digital:** arquivo eletrônico que contém dados de uma pessoa ou instituição e um par de chaves criptográficas utilizadas para comprovar identidade em ambiente computacional;

**V - Mídia de armazenamento do Certificado Digital:** dispositivos portáteis, como os tokens, que contêm o certificado digital e que são inseridos no computador para efetivar a assinatura digital.

**VI - Documento Híbrido** - documento digitalizado que contêm assinaturas físicas (de próprio punho) e assinaturas digitais;

**VII - Documento Digitalizado** - documento obtido a partir da conversão de um documento não digital, gerando uma fiel representação em código digital.

**Art. 3º** - Os documentos eletrônicos produzidos no Poder Legislativo de Paranatinga/MT, terão garantia de autoria, autenticidade e integridade asseguradas nos termos da legislação vigente, mediante utilização de assinatura e certificação digital.

**§ 1º** - Os documentos poderão ser produzidos em papel e assinados manuscritamente pela pessoa competente, devendo a versão física ser digitalizada, assinada e certificada digitalmente.

**§ 2º** - Os documentos gerados e assinados digitalmente, cuja existência ocorra somente em meio digital, devem ser armazenados de forma a protegê-los de acesso, uso, alteração, reprodução e destruição não autorizados.

**Art. 4º** - No Poder Legislativo do Município de Paranatinga/MT, a produção e o envio de documentos e informações em geral, bem como a prática de atos processuais administrativos e legislativos por meio eletrônico, serão admitidos mediante a utilização de assinatura digital.

**Art. 5º** - A assinatura digital será admitida por meio de certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil).

**Art. 6º** - Poderão ser cadastrados como usuários internos os vereadores e os servidores ativos do Poder Legislativo de Paranatinga/MT.

**Parágrafo único** - Qualquer usuário interno poderá certificar documentos eletrônicos oriundos da digitalização, mediante uso da assinatura digital.



## ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

**Art. 7º** - O certificado digital é de uso exclusivo do usuário interno, de caráter pessoal e intransferível.

**§ 1º** - A prática de atos assinados digitalmente importará aceitação das normas regulamentares sobre o assunto.

**§ 2º** - O uso indevido da assinatura digital implicará a responsabilização legal do credenciado.

**Art. 8º** - O Poder Legislativo de Paranatinga adotará a assinatura digital em documentos por ele produzidos em meio eletrônico, de forma gradativa, provendo os usuários internos de certificado digital e a respectiva mídia de armazenamento.

**§ 1º** - A disponibilização de certificados digitais será realizada na medida da necessidade e da implantação das funcionalidades que exijam o seu uso.

**§ 2º** - O Poder Legislativo promoverá a reemissão do certificado digital sempre que houver a expiração do respectivo prazo de validade.

**Art. 9º** - Compete ao usuário interno:

I - Apresentar tempestivamente à autoridade certificadora a documentação necessária para a emissão do certificado digital, após a autorização de aquisição;

II - Estar de posse do certificado digital para o desempenho de atividades profissionais que requeiram o uso do mesmo;

III - Solicitar, de acordo com os procedimentos definidos para esse fim, a imediata revogação do certificado em caso de inutilização;

IV - Manter sigilo da senha de acesso ao certificado digital, alterando-a imediatamente em caso de suspeita de seu conhecimento por terceiro;

V - Observar as diretrizes definidas para criação e utilização de senhas de acesso ao certificado;

VI - Encerrar a sessão de uso garantindo a impossibilidade de utilização indevida das informações por outrem;

VII - Responder pelas consequências decorrentes das ações ou omissões que possam pôr em risco ou comprometer a exclusividade de conhecimento de sua senha ou dos atos do processo para os quais esteja habilitado;



## ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

VIII - Manter a mídia de armazenamento dos certificados digitais em local seguro e com proteção física contra acesso indevido, descargas eletromagnéticas, calor excessivo e outras condições ambientais que representam riscos à integridade destas;

IX - Solicitar o fornecimento de nova mídia ou certificado digital nos casos de inutilização ou expiração da validade do certificado;

X - Verificar periodicamente a data de validade do certificado e solicitar tempestivamente a emissão de novo certificado.

**Parágrafo único** - Presumem-se de autoria do usuário os atos praticados com lastro em sua assinatura digital.

**Art. 10** - O detentor de certificado digital é responsável por sua utilização, guarda e conservação, respondendo pelos custos de reposição no caso de perda, extravio ou mau uso da mídia de armazenamento.

§ 1º - O certificado digital é de uso pessoal, intransferível e hábil a produzir efeitos legais em todos os atos nos quais vier a ser utilizado.

§ 2º - A utilização da assinatura digital para qualquer operação implica não repúdio, não podendo o detentor negar a autoria da operação nem alegar que tenha sido praticada por terceiro.

§ 3º - O não-repúdio de que trata o parágrafo anterior aplica-se, também, às operações efetuadas entre o período de solicitação da revogação ou suspensão do certificado e respectiva inclusão na lista de certificados revogados publicada pela autoridade certificadora.

**Art. 11** - Na hipótese de o certificado digital perder a validade, as assinaturas digitais anteriormente efetuadas permanecem válidas.

**Art. 12** - O uso inadequado da assinatura ou certificado digital fica sujeito à apuração de responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da legislação em vigor.

**Art. 13** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES da Câmara Municipal de Paranatinga Estado de Mato Grosso, 05 de junho de 2023.

FERNANDES ANTÔNIO CARLINI